

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa

Processo: 0802840-11.2020.4.05.8200 (T)

Autor: ESTADO DA PARAÍBA

Réus: BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E

SOCIAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão: 1. O ESTADO DA PARAÍBA propôs ação de procedimento comum em desfavor do BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, c/c pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão temporária, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, das prestações devidas em decorrência dos seguintes contratos de operação de crédito firmados com as partes demandadas: 1. BNDES - Contrato - PEF II - Número SADIPEM - 17944.000807/2010-75; 2. BNDES -Contrato - PARAÍBA SUSTENTÁVEL - Número SADIPEM -17944.001129/2012-20; 3. BNDES - Contrato - PROINVESTE - Número SADIPEM - 17944.001399/2012-31; 4. CAIXA - Contrato - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - Número SADIPEM - 19407.000068/2003-03; 5. CAIXA - Contrato - DRENAGEM URBANA - Número SADIPEM -19407.000068/2003-03; 6. CAIXA - Contrato - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - Número 19407.000068/2003-03; 7. CAIXA - Contrato - PROGRAMA DE CONJUNTOS HABITACIONAIS - Número SADIPEM - 19407.000068/2003-03; 8. CAIXA - Contrato -PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS - PAC I - Número SADIPEM -17944.000687/2010-14; 9. CAIXA - Contrato - PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS - PAC I - Número SADIPEM - 17944.000687/2010-14; 10. CAIXA - Contrato - PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS - PAC II - Número SADIPEM - 17944.000705/2012-11; 11. CAIXA - Contrato - PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS - PAC II - Número SADIPEM - 17944.000705/2012-11; 12. CAIXA - Contrato - CPAC - Número SADIPEM -17944.001481/2012-65.

- 2. A petição inicial veio aos autos acompanhada de documentos, alegando o seguinte:
 - O autor ESTADO DA PARAÍBA celebrou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e com o BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL diversos contratos de financiamento e repactuação de dívidas, conforme acima elencados.
 - Em decorrência da propagação global da doença conhecida como "novo coronavírus" (COVID-19), a OMS declarou estado de pandemia mundial, o que acarretou, no Brasil, a declaração de estado de calamidade pública, ante a necessidade de se flexibilizar o cumprimento de metas fiscais.
 - Com o agravamento da crise de saúde e a necessidade de flexibilizar o cumprimento das metas fiscais, o Governo Federal reconheceu a necessidade de declarar estado de

- calamidade pública; assim, o Congresso Nacional editou o Projeto de Decreto Legislativo n. 88/2020, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 18/março/2020 e pelo Senado Federal em 20/março/2020.
- No âmbito do Estado da Paraíba, o Poder Executivo editou o Decreto nº 40.122/2020, declarando situação de emergência em todo o Estado da Paraíba por conta da pandemia do "novo coronavírus", em razão da necessidade urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença.
- Posteriormente, foi editado o Decreto nº 40.13/2020, estabelecendo medidas temporárias no Estado para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "novo coronavírus", dentre as quais, a suspensão do funcionamento de academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados, shoppings, centros e galerias comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares, cinemas, teatros, circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados, agências bancárias e casas lotéricas, lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio, embarcações turísticas, de esporte e lazer, em todo o litoral paraibano, bem como de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, pelo prazo de quinze dias, a partir da zero hora do dia 22/março/2020, passível de prorrogação, nas cidades que tenham casos de "coronavírus" (COVID-19) confirmados e nas suas respectivas regiões metropolitanas.
- Em 22/março/2020, o Governador do Estado da Paraíba editou o Decreto n.º 40.136/2020, adotando, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, regime de trabalho remoto, em razão das medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 ("novo coronavírus").
- O autor não pleiteia, nesta ação, a redução do valor de suas obrigações perante as partes demandadas; pretende, tão somente, a suspensão temporária do pagamento das prestações vincendas, em quantidade a ser fixada pelo Poder Judiciário, remetendo o vencimento das mesmas para o final do contrato, com incidência dos mesmos encargos financeiros pactuados, de maneira que o Poder Público estadual possa concentrar esforços e aumentar os recursos disponíveis para lidar com o "novo coronavírus" (COVID-19) na sua rede pública de saúde.
- 3. Custas processuais isentas, na forma da Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I.
- 4. Anteriormente a esta ação, o autor ESTADO DA PARAÍBA havia proposto uma ação civil originária (ACO n.º 3368) no STF contra a UNIÃO, o BNDES e a CEF (identificador nº "4058200.5464021"), com idêntico pedido e mesma causa de pedido; o Min. Alexandre de deferiu a liminar apenas em relação à UNIÃO, tendo entendido, contudo, que o Supremo Tribunal Federal não seria competente para conhecer da pretensão formulada pelo demandante em relação à CEF e ao BNDES.
- 5. Autos conclusos.

6. Relatados sucintamente, passo a decidir.

- 7. A CF estabeleceu, nos arts. 196 e 197, a saúde como direito relevante de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- **8**. O CC/2002, no art. 478, c/c o art. 480, preconiza que, em contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, em virtude de

acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor ou pedir a resolução da avença ou de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

- 9. Embora os contratos de que tratam os autos não sejam regidos pelo Código Civil, é possível o ajuste de cláusulas contratatuais também no âmbito administrativo em caso de situação superveniente e absolutamente imprevisível, que venha a tornar a avença excessivamente onerosa a uma das partes, como no caso em exame, em que o pagamento das prestações vincendas dos contratos em apreço poderia acarretar o comprometimento das despesas necessárias para a contenção da expansão do "novo coronavírus" e para a prestação de assistência direta às pessoas contaminadas, sobretudo aquelas que dependem do sistema público de saúde (SUS).
- 10. Existem diversos princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, no próprio preâmbulo da CF, a necessidade de o Estado assegurar o bem-estar da sociedade, devendo dar efetividade a políticas públicas destinadas à saúde.
- 11. Neste caso, o autor não pleiteia anistia, perdão ou dispensa do cumprimento das obrigações assumidas com as partes demandadas, pretendendo apenas a intervenção do Poder Judiciário para, em caráter emergencial devido à calamidade pública, promover a suspensão temporária dos contratos referidos, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, sem imposição de multa contratual, restrição cadastral ou qualquer forma de restrição de transferência constitucional de recursos, com o adiamento da obrigação de pagamento para o fim da situação de calamidade, incidindo os mesmos encargos previstos contratualmente.
- 12. É de conhecimento geral a emergência decorrente da pandemia do chamado "novo coronavírus" (COVID-19), que demanda ações concretas do poder público para a efetivação da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e a manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde SUS.
- 13. A probabilidade do direito alegado na inicial restou demonstrada, pois o ESTADO DA PARAÍBA atualmente não detém condições financeiras suficientes para adimplir as obrigações contratuais com o BNDES e com a CEF em face dos problemas relacionado à pandemia do COVID-19, devendo ser obervado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, com a adoção de todas as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia do chamado "novo coronavírus", sendo imprescindível a destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde pública.
- 14. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é inegável, haja vista que a pandemia de COVID-19 constitui uma ameaça à vida de todos, podendo comprometer a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas as medidas necessárias para prevenir e combater a doença.
- 15. Isto posto, **defiro** a tutela provisória de urgência para suspender, por 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data, o pagamento das parcelas relativas aos seguintes contratos de consolidação, assunção e refinanciamento de dívida firmados entre as partes: **1**. BNDES Contrato PEF II Número SADIPEM 17944.000807/2010-75; **2**. BNDES Contrato PARAÍBA SUSTENTÁVEL Número SADIPEM -17944.001129/2012-20; **3**. BNDES Contrato PROINVESTE Número SADIPEM 17944.001399/2012-31; **4**. CAIXA Contrato ABASTECIMENTO DE ÁGUA Número SADIPEM 19407.000068/2003-03; **5**. CAIXA Contrato DRENAGEM URBANA Número SADIPEM -19407.000068/2003-03; **6**. CAIXA Contrato ESGOTAMENTO SANITÁRIO Número SADIPEM 19407.000068/2003-03; **7**. CAIXA Contrato PROGRAMA DE CONJUNTOS HABITACIONAIS Número SADIPEM

- 19407.000068/2003-03; **8**. CAIXA Contrato PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS PAC I Número SADIPEM 17944.000687/2010-14; **9**. CAIXA Contrato PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS PAC I Número SADIPEM 17944.000687/2010-14; **10**. CAIXA Contrato PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS PAC II Número SADIPEM 17944.000705/2012-11; **11**. CAIXA Contrato PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS PAC II Número SADIPEM 17944.000705/2012-11; **12**. CAIXA Contrato CPAC Número SADIPEM 17944.001481/2012-65, devendo o autor destinar os correspondentes valores financeiros, durante o período de suspensão, unicamente para o custeio de medidas de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia do "novo coronavírus" (COVID-19).
- **16.** Citem-se o FNDE e a CEF para apresentarem suas defesas no prazo legal, devendo especificar justificadamente as provas que pretendam produzir.
- 17. Apresentada a contestação, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o CPC, arts. 350 e 351, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.
- **18**. Intimem-se as partes e cumpra-se, com a devida brevidade.

João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema).

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Juiz Federal da 1ª Vara

Processo: 0802840-11.2020.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 03/04/2020 15:02:27

Identificador: 4058200.5468065

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

20040315022760200000005484478